



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.907134/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.430 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTÊNCIAS DE BARRINHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PIS/PASEP

Período de apuração: Março/2004

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido, através da linguagem competente das provas.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação, nos termos do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto n° 70235/72 (PAF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, **em negar provimento ao Recurso Voluntário**, vencidos os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior e Octávio Carneiro Silva Corrêa, que votaram pela conversão do julgamento em diligência.

José Luiz Novo Rossari - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação – DCOMP Eletrônico – de crédito do PIS/PASEP, supostamente pagos indevidamente ou a maior (fls. 1/ss), período de 03/2004, onde o contribuinte pretende compensar com débitos do PIS/PASEP (período de apuração 12/2005) no valor de R\$ 26,78 (valor original).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 10, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, a contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl.8 contestando a não homologação da compensação. A recorrente alega que a DIPJ 2005, ano calendário 2004, comprova que o valor de PIS referente ao fato gerador de 31/03/2004, foi pago a maior, restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP. Anexou DIPJ e DCTF referentes ao período. É o relatório.

A 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, proferindo o Acórdão nº 14-31.066 (fls. 124/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 31/03/2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou a maior que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 19/10/2010 (fl. 128/129). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2010 (fls. 130/ss) onde aduz os seguintes argumentos, em síntese:

- em março de 2004 obteve um faturamento de R\$ 68.299,01, através das notas que relaciona em planilha, onde constam os valores apurados em relação “PIS retido” e “PIS devido após retenção”;

- do total do PIS devido abateu-se os créditos relacionados em planilha, no total de R\$ 740,02, restando assim, um saldo credor de PIS de R\$ R\$ 56,83;

- foi pago um DARF com período de apuração 31/03/2004, código da receita 6912 no valor de R\$ 656,70, no Banco Bradesco S/A. Entende, assim, que diante do exposto acima, fica evidente o pagamento a maior do DARF restando assim um saldo a compensar no valor de R\$ 656,70.

- para comprovar tal entendimento anexou cópias do Livro de Prestação de Serviços, notas fiscais de prestação de serviços, livros Razão e Diário e o DARF de recolhimento.

- por fim, diante da omissão ocorrida da não apresentação da DCTF retificadora, requer a apreciação dos documentos ora apresentados para reverter a decisão do processo, uma vez que não houve dolo e o erro foi cometido por inexperiência.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

É certo que a compensação de valores pagos a maior que o devido com créditos tributários é modalidade de extinção (artigo 156, II/CTN) de tais créditos tributários, prescrita no artigo 170 do Código Tributário Nacional, a ser regulada nos termos de lei ordinária. A norma legal que trata desse instituto está inscrita na Lei nº 9.430/96, em seus artigos 73 e 74. A regulamentação de tais normas está inscrita em diversas normas complementares editadas pela Secretaria da Receita Federal.

Pelos dispositivos acima citados, não há dúvidas que, **comprovada** a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, o contribuinte tem direito à compensação de tal valor com créditos tributários de que seja sujeito passivo.

Portanto, a extinção do crédito tributário por esta modalidade, condiciona-se à necessidade de **comprovação da existência do crédito**, ou seja, da sua certeza e liquidez, exigência determinada pela regra matriz do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Muito bem. No caso em tela, a própria Recorrente reconhece que houve erro na informação dos dados quando da apresentação da DCTF (ano 2004) e que não fez a devida retificação destes dados. Assim, teve o seu pedido de compensação de tributos indeferido, conforme despacho anexado aos autos (fl. 4).

Quando da apresentação da Impugnação (fl. 8) para contestar o indeferimento de seu pedido de compensação, resignou-se apenas a afirmar o que segue abaixo:

“...NÃO CONCORDA com o despacho decisório numero rastreamento 842045486 de 09 de Junho de 2009 referente a PER/DCOMP numero 27705.95364.151205.1.3.04-7034 transmitida em 15/12/2005, numero do processo de crédito 10840-907.134/2009-61, pelo motivo que expõe:

O Supra mencionado Despacho alega que o crédito originário no DARF Período de Apuração 31/03/2004, código da receita 6912 no valor de R\$ 656,70 arrecadado em 15/04/2004, foi utilizado para pagamento total do Débito com código 6912 do PA 31/03/2004, mas conforme comprova a DIPJ ano Base 2005/ano Calendário 2004 numero de recibo 29.19.30.30.08-89, não houve débito do PIS do PA 31/03/2004, restando assim um saldo de R\$ 656,70, sendo parte (R\$10,64) utilizado através da PER/DCOMP Nº 25463.75448.150405.1.3.04-0408, e R\$44,03 utilizado na PER/DCOMP Nº 40272.41692.130505.1.3.04-3878, e R\$25,40 utilizado na PER/DCOMP Nº 26944.17107.130605.1.3.04-2689, e R\$30,89 utilizado na PER/DCOMP Nº 30234.53676.130705.1.3.04-6325, e R\$23,19 utilizado na PER/DCOMP Nº 35375.39706.110805.1.3.04-2669, e R\$13,95 utilizado na PER/DCOMP Nº

19954.29919.150905.1.3.04-2098, e R\$15,76 utilizado na PER/DCOMP Nº 26004.50337.141005.1.3.04-0197, e R\$26,75 utilizado na PER/DCOMP Nº 40884.09947.111105.1.3.04-3795, Restando assim um saldo de R\$ 466,09, para tanto enviamos anexo a cópia da DIPJ e da DCTF do período do crédito”.

O Acórdão da DRF – Ribeirão Preto, no meu entender, corretamente julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, uma vez que não restou comprovado nos autos o alegado recolhimento indevido, através da competente linguagem das provas. Ocorre que não foi feita a devida prova do direito pleiteado, nos termos do que prescreve o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo tributário. Ao autor, no caso o sujeito passivo, incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, deste modo, a declaração de compensação deveria estar, necessariamente, instruída com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamenta, sob pena do seu indeferimento.

Ademais, prescreve o artigo 15 do Decreto 70.235/72 (PAF) que a Impugnação (Manifestação de Inconformidade) deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, havendo a preclusão do direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual. Este é o momento previsto para que sejam apresentadas as provas, comportando exceções apenas nos casos previstos no parágrafo 4º do artigo 16 do mesmo Decreto.

Assim, as provas trazidas ao processo pelo contribuinte, **após** a apresentação da Impugnação (Manifestação de Inconformidade), estão atingidas pela preclusão. Destaque-se, que apenas quando a apresentação do Recurso Voluntário é que foram juntados documentos na tentativa de comprovar o direito à compensação de tributos.

Em respeito ao devido processo legal, do qual são corolários os princípios da ampla defesa e do contraditório, todas as provas necessárias à comprovação do direito reclamado devem ser de logo apresentadas para que à outra parte delas seja dado conhecimento, e, assim, sobre elas possa se manifestar. E mais, a apreciação de elementos não trazidos pelo contribuinte quando da Impugnação fere também o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que não puderam ser apreciados pelos julgadores de primeira instância, que sobre eles não se manifestaram.

Neste sentido, interessante citar abalizada lição de Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini (artigo “Aspectos Polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal”, do livro “A Prova no Processo Tributário”, Dialética: São Paulo, 2010, p. 51):

*“(…) O devido processo legal manifesta princípios outros além do da verdade material. **O processo requer andamento, desenvolvimento, marcha e conclusão.** A segurança e a observância das regras previamente estabelecidas para a solução das lides constituem valores igualmente relevantes no processo. E, neste contexto, **o instituto da preclusão passa a ser figura indispensável ao devido processo legal, e de modo algum se revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa ou com a busca pela verdade material.***

*O artigo 16 do PAF, em seu parágrafo 4º, estabelece **limitações à atividade probatória do administrado ao determinar que a***

Processo nº 10840.907134/2009-61
Acórdão n.º **3202-000.430**

S3-C2T2
Fl. 167

prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior ou referir-se a fato ou direito superveniente.” (grifamos)

Destarte, em face da não comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170/CTN e, ainda, considerando que houve a preclusão do direito do sujeito passivo em apresentar provas na fase recursal, conforme prescreve o artigo 15 do Decreto 70.235/72, **voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri